

**1ª PROMOTORIA DA COMARCA DE PORECATU****INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.25.000164-0**

OBJETO: *Apurar eventuais irregularidades na execução do contrato decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2023, realizado pelo Município de Miraselva, seja pela prorrogação sem previsão, seja pela aquisição em quantidade e valores superiores aos homologados.*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela Promotora de Justiça que abaixo assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, e 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, pelos arts. 26, 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, todos da Lei nº 8.625/1993; e

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o *Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal, em seu artigo 67, § 1º, inciso III, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações,*



informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”;

CONSIDERANDO que foi instaurado o **INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0114.25.000164-0** – 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu –, tendo por finalidade apurar eventuais irregularidades na execução do contrato decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2023, realizado pelo Município de Miraselva, seja pela prorrogação sem previsão, seja pela aquisição em quantidade e valores superiores aos homologados;

CONSIDERANDO que, realizadas as diligências úteis e necessárias, constatou-se que no ano de 2023 o **MUNICÍPIO DE MIRASELVA** realizou referido procedimento na modalidade de pregão presencial objetivando “aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores para manutenção da frota de veículos que compõem as diversas Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal de Miraselva”;

CONSIDERANDO que no certame sagraram-se vencedoras as empresas **CASINI PNEUS LTDA** e **GERMANO PNEUS LTDA**, sendo homologado o valor de R\$ 58.088,00 (cinquenta e oito mil e oitenta e oito reais) para a primeira e o valor de R\$ 67.911,00 (sessenta e sete mil novecentos e onze reais) para a segunda empresa, com prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 25/07/2023 e terminando no mês de julho de 2024;

CONSIDERANDO que, segundo se apurou, não foram formalizados contratos administrativos para a execução do Pregão Presencial nº 11/2023 com as empresas vencedoras do certame, bem como que a prestação dos serviços se estendeu além da vigência estipulada, e que foram pagos valores superiores aos homologados;

CONSIDERANDO que as empresas **CASINI PNEUS LTDA** e **GERMANO PNEUS LTDA** prestaram serviços ao **MUNICÍPIO DE MIRASELVA** sem qualquer procedimento ou contratos formalizados e justificados, tendo recebido valores superiores aos homologados no certame;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”*

CONSIDERANDO que a inexistência de procedimento administrativo ou contratos formalizados e justificados configura verdadeira contratação direta e verbal, o que é vedado pelos artigos 91 e 95, §2º da Lei nº



14.133/2021, *in verbis*:

“Art. 91. Os contratos e seu aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem a contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial”

(...)

Art. 95

(...)

§2º é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$10.000,00 (dez mil reais)”.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o da União, em diversas oportunidades analisaram a matéria em tela e decidiram pela ilegalidade das contratações, inclusive com imposição de pena na esfera administrativa, como se vê dos julgados abaixo:

Representação. Lei n. 8.666/1993. **Contratação direta. Inexigibilidade.** Sistema/software de gestão pública. **Fornecedor exclusivo não configurado. Competição viável. Inobservância da obrigação de licitar. Contratação irregular.** Prescrição. Procedência parcial. Multa administrativa. Manutenção da medida cautelar e Determinação (Acórdão 1618/21, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Pleno do TCE-PR, J. em 08/07/2021).

A continuidade da execução de serviços após esgotado o prazo de vigência contratual caracteriza contratação verbal, situação vedada pelo art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 9749/2020, Primeira Câmara do TCU, Rel. Min. Augusto Sherman, J. em 15/09/2020).

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) **o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993** (Acórdão 13053/2019, Segunda Câmara do TCU, Rel. Min. Augusto Nardes. J. em 03/12/2019).

CONSIDERANDO que as atividades contratadas diretamente pelo Poder Executivo de Miraselva implicam em **evidente violação aos postulados constitucionais e legais mencionados**, dada a ilegalidade na forma de contratação das empresas **CASINI PNEUS LTDA** e **GERMANO PNEUS LTDA**;



CONSIDERANDO que, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem o dever de invalidar seus atos praticados em desconformidade com a lei, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica para o fim de restaurar a legalidade malferida, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, o descumprimento nos preceitos previstos na Lei das Licitações pode ensejar ao agente público responsável sanções de ordem civil, penal e administrativamente;

CONSIDERANDO que a inobservância dos preceitos da lei de licitações pode caracterizar a prática de atos de improbidade administrativa, sujeitando os responsáveis a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil de acordo com o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, na forma da Lei nº 8.429/92;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Senhor **JOÃO MARCOS FERRER** Prefeito do Município de Miraselva, para adotar as seguintes providências:

i) **Imediata suspensão** dos serviços prestados pelas empresas **CASINI PNEUS LTDA** e **GERMANO PNEUS LTDA** (ressalvada imperiosa manutenção dos serviços pelo tempo indispensável à célere adoção de providências pela municipalidade, **o que não pode ser entendido como permissivo à manutenção desarrazoada da prestação de serviços**), **suspendendo-se**, também, o pagamento de eventuais valores pendentes;

ii) **Abstenha-se** de autorizar, promover, fomentar ou de qualquer modo auxiliar a viabilizar, ainda que indiretamente, a contratação de serviços técnicos junto a particulares sem atender às exigências legais e/ou se encontrem em desacordo com as normas de regência, **especialmente quanto à indispensável necessidade de procedimento licitatório**;

iii) Na condição de gestor público municipal e representante legal de pessoa jurídica de direito público interno, leve esta recomendação ministerial, formalmente, ao conhecimento do(s) Secretário(s), dos Procuradores Jurídicos e demais servidores responsáveis pela prática de atos relacionados a licitação no município sendo que, na eventualidade de se constatar violação, por ação ou omissão, a dever funcional pelos agentes públicos municipais, apure imediatamente na órbita administrativa a infração funcional, remetendo, outrossim, ao Ministério Público cópia dos autos do



respectivo procedimento administrativo, para as providências cabíveis em relação à seara criminal e de improbidade administrativa;

iv) proceda a publicação da presente Recomendação Administrativa no **Portal da Transparência do Município de Miraselva**.

v) remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do atendimento à Recomendação; e

Finalmente, registra-se que o desatendimento à presente acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Porecatu, 05 de agosto de 2025.


Silvia Luiza Dariva e Pereira
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **SILVIA LUIZA DARIVA E PEREIRA,**
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA em 05/08/2025 às
16:35:08, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital
emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **4604100** e o
código CRC **3522019249**